



LEI Nº 120 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Concede estabilidade aos diaristas de obras, quizinalistas, mensalistas e professores municipais do ensino primário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam equiparados aos funcionários efetivos, para os restritos e especiais efeitos de estabilidade e percepção do salário-familiar, os diaristas de obras, quizinalistas mensalistas, e professores do ensino primário do Município de Macaiba, desde que contem ou venham a contar cinco (5) anos consecutivos ou não de serviço público.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, poderá ser computado o tempo de serviço federal, estadual e municipal, prestado em função, serviço ou atividade de qualquer natureza, além dos períodos estabelecidos pelo artigo 77, Cap. I, Tit. III, Tit. II, da Lei Municipal nº 21, de 8 de agosto de 1963.

Art. 2º - O salário-familiar de que trata o artigo anterior, será fixado com os atuais níveis de serviços público, mensalmente para cada dependente do servidor ativo ou inativo, inclusive o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça função remunerada em que perceba importância superior ao valor do salário-familiar.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento deste artigo, serão observadas as disposições da Secção VI, Cap. V, Tit. III, da Lei nº 21, de 8 de agosto de 1963 (Estatutos dos Funcionários Públicos de Macaiba).

Art. 3º - Serão considerados diaristas, quizinalistas, mensalistas e professores de ensino primário, para os fins desta Lei, os servidores que, não pertencendo ao quadro dos efetivos, exerçam função permanente, quer em atividade técnica, burocrática, braçal e pedagógica.

Parágrafo Único - Função permanente é aquela que, por sua condição, atenda um serviço rotineiro indispensável à Administração Municipal, ou que corresponda, sob igual ou diferente denominação, a cargo efetivo considerado por Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

Rua da Conceição, 194 Centro

CEP 59.280

F. 1981.

Art. 4º - Os servidores enquadrados nesta Lei, cujas atividades estejam vinculadas a Institutos e/ou Caixa de aposentadorias e pensões reguladas pela legislação federal, continuam filiados ao mesmo sistema dessas instituições.

Art. 5º - O regime disciplinar dos beneficiados pela presente Lei, será estabelecido nos Títulos IV e V, da Lei nº 21, de 08 de agosto de 1963 (Estatutos dos Funcionários Públicos de Macaíba).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, no presente exercício, o crédito necessário para fazer face à execução desta Lei, utilizando para este fim o excesso de arrecadação que se verificar no mesmo exercício.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, em 30 de dezembro de 1981.

Silvan Resende e Silva
- PREFEITO -